LEI MUNICIPAL Nº 2.391, DE 04 DE MAIO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO NO DISTRITO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO, COM A PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DOS IMÓVEIS ATINGIDOS PELA PAVIMENTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DARCILO LUIZ PAULETTO, Prefeito Municipal de Nova Bassano, Estado do Rio. Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º A execução de obras e serviços de pavimentação no Distrito Industrial do Município, no todo ou em parte, com a participação das Empresas proprietárias de imóveis que lhes dão testada, regula-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O Município fará um cronograma das ruas a serem pavimentadas, de forma organizada por escala de prioridades, sendo os critérios de escolha regulamentados por Decreto Municipal.

Art. 3º O trecho definido para pavimentação será apresentado às Empresas proprietárias dos imóveis pertinentes para fins de concordância ou não na firmação da parceria.

Parágrafo único. Na concordância da totalidade dos proprietários, será elaborada lei específica para autorizar a pavimentação, com as disposições pertinentes, através de um edital para a obra, disciplinando os serviços, custos, forma e montante do rateio das despesas, com projeto da rua, em todos os seus aspectos técnicos, inclusive com quantitativos dos materiais a serem empregados.

Art. 4º A parceria disposta nos artigos anteriores processar-se-á na forma disciplinada nos incisos deste artigo, na proporcionalidade entre o Município e os proprietários:

I - o Município arcará com as despesas de todo o material necessário à execução dos serviços, incluindo pó de brita e/ou brita, tubulação, bocas de lobo, material de meio fio e paralelepípedos;

II - o Município também arcará com as despesas de topografia e terraplenagem necessárias à pavimentação;

III - As Empresas proprietárias dos imóveis atingidos pela pavimentação arcarão com toda a despesa de mão-de-obra para execução da pavimentação.

 Parágrafo único. A contratação da mão-de-obra ficará a cargo dos proprietários dos imóveis assumindo os mesmos todos os encargos previdenciários, trabalhistas e legais decorrentes da contratação.

Art. 5º As Empresas interessadas em promover a pavimentação das ruas do Distrito Industrial deverão organizar-se e comprometer-se entre si para fins de custear toda a mão-de-obra necessária à execução da obra em parceria, estabelecendo a responsabilidade de cada um, segundo critérios que acordarem.

Parágrafo único. No total das despesas com mão-de-obra, estipulados no caput deste artigo, fica excluída a mão - de - obra para instalação da tubulação, que caberá ao Município.

Art. 6º As Empresas interessadas na parceria deverão formar uma comissão formada por no mínimo 03 (três) pessoas para representá-los junto ao Poder Público Municipal e terceiros.

Art. 7º Constituída a comissão, esta requererá ao órgão competente do Município, a elaboração do projeto da rua, em todos os seus aspectos técnicos, inclusive com quantitativos dos materiais a serem empregados.

~~Art. 8º O Município participará do empreendimento, mediante a prestação dos serviços de topografia e terraplanagem, bem como com a aquisição de todo o material necessário à execução dos serviços, incluindo pó de brita e/ou brita, tubulação, bocas de lobo, meio fio e paralelepípedos.~~

Art. 8º O Município participará do empreendimento, mediante a prestação dos serviços de topografia e terraplanagem, bem como com a aquisição de todo o material necessário à execução dos serviços, incluindo pó de brita e/ou brita, tubulação, bocas de lobo, meio fio, paralelepípedos e pavimentação asfáltica. (Redação dada pela Lei nº **2406**/2011)

Art. 9º O Município responderá somente pelos compromissos assumidos em conformidade com o disposto nesta Lei Municipal.

Art. 10 Nos casos de execução das obras, quando da reunião para concordância dos proprietários ocorrer a negativa de um ou mais dos mesmos, o Município, sendo obra de prioridade elencada e de interesse público, ou a pedido expresso da maioria dos proprietários que já aderiram, poderá executar a pavimentação, dentro dos critérios estabelecidos nos artigos acima.

Art. 11 Por serem bens públicos, as estradas pavimentadas, através do regime de parceria, terão um processo administrativo específico a ser elaborado e arquivado na Administração Pública, com todo o procedimento de pavimentação, desde a edição da lei e seus documentos antecedentes, até a finalização com todos os documentos de rateio, atas, e cobranças finais dos custos dos proprietários.

Art. 12 As despesas referentes à execução do disposto nesta Lei Municipal serão suportadas por dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 13 Os casos omissos ou não previstos por esta Lei serão objeto de regulamentação e disposição de lei específica.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, no que couber.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BASSANO, RS, aos quatro dias do mês de maio de dois mil e onze.

DARCILO LUIZ PAULETTO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

ADAGIR RANZAN
Sec. Municipal da Administração

Clique aqui para baixar o arquivo completo

Nota: *Este texto não substitui o original.*